



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 2.084/2023

Projeto de Lei Legislativo nº 085/2023

PARECER

Este projeto de lei trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do ilustre Vereador Romildo Alves, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade da CESAN varrer, lavar e limpar a via onde ela executou serviço de água, esgoto ou qualquer tipo de atividade e dá outras providências.”*

Em sua justificativa, a propositura em questão visa buscar meios em que a Cesan realize seu serviço, trazendo melhoria e investimento ao município, porém, que a mesma não deixe sujeiras nas vias públicas, gerando prejuízos ao mesmo.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para consecução de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 ao 111.

Analisando o objeto da presente proposição, importante ressaltar que, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0001752-76.2021.8.08.0000, reconheceu o vício de iniciativa presente em lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre matéria análoga ao da presente proposição. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL N.º 2.848/2019 MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA PALHA DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO GRATUITA, PELA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE ÁGUA, DE VÁLVULAS DE RETENÇÃO DE AR (ELIMINADORES DE AR), PARA HIDRÔMETROS A TODOS OS IMÓVEIS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS DO MUNICÍPIO VÍCIO DE INICIATIVA PROPOSTA DE LEI ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO INSTALAÇÃO DE BLOQUEADORES DE AR NOS HIDRÔMETROS MODIFICAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DA GESTÃO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS PRERROGATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 2.084/2023

Projeto de Lei Legislativo nº 085/2023

LOCAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA RATIFICAR A LIMINAR DEFERIDA E DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COM EFEITO EX TUNC. 1. Lei que dispõe sobre o fornecimento e instalação gratuita, pela concessionária de serviço de água, de válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar), para hidrômetros a todos os imóveis comerciais e residenciais do Município de São Gabriel da Palha e dá outras providências. 2. É inconstitucional, por vício formal e material, a lei municipal oriundo de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo que cria uma obrigação de instalar bloqueadores de ar nos hidrômetros instalados no Município, pois interfere na gestão dos contratos de concessão de serviços públicos de água e esgoto, que relaciona-se à organização administrativa e aos serviços públicos. 3. O princípio da simetria/paralelismo estipula que as normas referentes ao processo legislativo também devem ser observadas pelos órgãos estaduais e municipais, em respeito aos artigos 25 e 29 da Constituição Federal. 4. Outrossim, a norma em apreço apresenta vício de inconstitucionalidade material, na medida em que seus preceitos vão de encontro com o princípio da separação dos poderes (art. 17, Constituição Estadual), provocando indevida ingerência do poder legislativo na esfera de competência do executivo municipal. 5. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei Municipal nº 2.848/2019, atribuindo-lhe efeito ex tunc, ratificando a medida liminar ao seu tempo concedida. (TJ-ES - ADI: 0001752-76.2021.8.08.0000, Relator: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Data de Julgamento: 02/06/2022, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 08/06/2022).

Desta forma, verifica-se que o presente projeto de lei invade a competência do Executivo municipal no que tange à organização administrativa do Município, quando determina obrigações às concessionárias e permissionárias de serviço público que são diretamente contratadas pelo Poder Executivo conforme dispõe artigo 53, IV, da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 2.084/2023

Projeto de Lei Legislativo nº 085/2023

“Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre

IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;”

Diante do exposto, verifica-se que leis que versem sobre a organização administrativa e serviços públicos, são de competência privativa do Prefeito Municipal, portanto cabe, tão somente, a este quaisquer determinações que devam ser cumpridas durante a execução dos contratos.

Portanto, em sendo verificada a invasão de competência para legislar sobre a matéria em análise, opinamos pelo NÃO PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 23 de agosto de 2023.

GUSTAVO FONTANA ULIANA

Procurador Jurídico

KARINA BATISTA OLIVEIRA

Assessora Jurídica

